



Tomada de Preço



# Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

RECEBIDO  
EM 15/05/2022  
às 10:58hs

## RECURSO ADMINISTRATIVO NA TOMADA DE PREÇO Nº 0001/2022

Apresentamos nesta data que tem como objetivo **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CONFORME A DESCRIÇÃO DOS DIVERSOS LOTES: 1) REFORMA DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E REFORMA COM AMPLIAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA; 2) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO DA RUA HONRINDO JOSÉ DA SILVA NO BAIRRO MAÇAMBÃO E DO CEMITÉRIO MUNICIPAL; 3) CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO PARA CAIXA D'ÁGUA E INSTALAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE CAROAZAL, JAGUARACI E JACAREZINHO. TIPO MENOR PREÇO - CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.** Estes documentos contêm 45, numeradas e rubricadas pelo Sócio Administrador da empresa **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA** Portado do CNPJ: **02.730.635/0001-70** situada na Avenida Januário Alves, 275, centro Presidente Dutra-Ba, e tem como objetivo atender todas às exigências deste edital.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 email:construtoranordestelta@gmail.com



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL/BA

#### RECURSO ADMINISTRATIVO NA TOMADA DE PREÇO Nº 0001/2022

Construtora Nordeste Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.730.635/0001-70, com sede na Avenida Januário Alves, 275, centro, telefone (74) 3641-0363, na cidade de Presidente Dutra, estado Bahia, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência , a fim de interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO

Inicialmente, Cumpre observar a tempestividade deste recurso eis que o prazo para apresentação deste é de 5 (cinco) dias úteis a partir da lavratura da ata que julgar desclassificada a empresa licitante, o qual por sua vez, encerra-se, somente, no dia **17/05/2022**, assim em consonância com o artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal 8.666/93, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

01



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

### DOS ARGUMENTOS FÁTICOS

O presente recurso é interposto em decorrência de haver, essa Comissão de Licitação, julgado como desclassificada a signatária do certame supra especificado, diante dos argumentos de que esta apresentou ***“ A certidão do CREA pessoa Jurídica declara capital social de R\$ 1.000.000,00 (um Milhão de reais), contudo, houveram alterações no objeto social da empresa conforme informação de alteração de Transformação de sociedade Limitada para EIRELI, datada de 29/05/2019 e registrada na JUCEB em 05/06/2019, além da transformação de EIRELI para sociedade limitada Unipessoal datada de 27/10/2021 e registrada na JUCEB em 11/11/2021, todas juntadas nos documentos de habilitação conforme observado no endereço eletrônico <http://regin.juceb.ba.gov.br/RequerimentoUniversal/NovaCertidãouNIFICADAaUX.ASPX>, além da certidão simplificada da JUCEB que também foi anexada nos documentos, emitida em 28/03/2022 informando o ultimo arquivamento em 11/11/2021, e, observando no endereço eletrônico [file:///C:/User/Downloads/SITAC\\_CREA-BA\\_RELATORIO\\_GERENCIAL\\_09\\_05\\_2022\\_08\\_57\\_20.pdf](file:///C:/User/Downloads/SITAC_CREA-BA_RELATORIO_GERENCIAL_09_05_2022_08_57_20.pdf), do relatório genérico do CREA, na coluna “Data Capital”, informa a ultima atualização de dados cadastrais efetuada no dia 25/03/2019, desta forma tornando-se invalida pela divergência de informação, pois a abertura do certame foi em 07/04/2022, obrigando-se a apresentar a certidão de quitação atualizada nos termos do art 2, parágrafo 1, alínea “c” da resolução nº 266/1979 do CONFEA, além de aviso alertando a perda de validade caso ocorra qualquer alteração, no campo próprio de informação/notas do documento da certidão que foi emitida em 01/04/2022, já desatualizada para abertura do certame; Não apresentou as notas explicativas no balanço patrimonial, conforme. alínea “b”, do instrumento convocatório, bem Como na Lei Nº 10.406, 10 de janeiro de 2002; art. 176, parágrafos 4 e 5 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 2012, o Art. 176 da Lei 6.404/76 diz que “as demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”, portanto as notas se tornam obrigatórias”.***

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

02



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

### O EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura do AVISO DE RESULTADO DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO TP 0001/2022 Publicada na data de 10 de maio de 2022 por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que desclassificou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

*"(...) A empresa CONTRUTORA NORDESTE LTDA, apresentou A certidão do CREA pessoa Jurídica declara capital social de R\$ 1.000.000,00 (hum Milhão de reais), contudo, houveram alterações no objeto social da empresa conforme informação de alteração de Transformação de sociedade Limitada para EIRELI, datada de 29/05/2019 e registrada na JUCEB em 05/06/2019, além da transformação de EIRELI para sociedade limitada Unipessoal datada de 27/10/2021 e registrada na JUCEB em 11/11/2021, todas juntadas nos documentos de habilitação conforme observado no endereço eletrônico <http://regin.juceb.ba.gov.br/RequerimentoUniversal/NovaCertidãoouNIFICADAaUX.ASPX>, além da certidão simplificada da JUCEB que também foi anexada nos documentos, emitida em 28/03/2022 informando o ultimo arquivamento em 11/11/2021, e, observando no endereço eletrônico*

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

03



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

[file:///C:/User/Downloads/SITAC\\_CREA-BA\\_RELATORIO\\_GERENCIAL\\_09\\_05\\_2022\\_08\\_57\\_20.pdf](file:///C:/User/Downloads/SITAC_CREA-BA_RELATORIO_GERENCIAL_09_05_2022_08_57_20.pdf), do relatório genérico do CREA, na coluna "Data Capital", informa a última atualização de dados cadastrais efetuada no dia 25/03/2019, desta forma tornando-se inválida pela divergência de informação, pois a abertura do certame foi em 07/04/2022, obrigando-se a apresentar a certidão de quitação atualizada nos termos do art 2, parágrafo 1, alínea "c" da resolução nº 266/1979 do CONFEA, além de aviso alertando a perda de validade caso ocorra qualquer alteração, no campo próprio de informação/notas do documento da certidão que foi emitida em 01/04/2022, já desatualizada para abertura do certame; Não apresentou as notas explicativas no balanço patrimonial, conforme alínea "b", do instrumento convocatório, bem como na Lei Nº 10.406, 10 de janeiro de 2002; art. 176, parágrafos 4 e 5 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 2012, o Art. 176 da Lei 6.404/76 diz que "as demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício", portanto as notas se tornam obrigatórias", ficando assim desclassificada.(...)" (grifos nossos)

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação, na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à Habilitação, razão pela qual pede-se vênias para assim proceder:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordeste@mgil.com



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Senão vejamos:

**1 – A certidão do CREA pessoa Jurídica “perda de validade caso ocorra qualquer alteração, no campo próprio de informação/notas do documento da certidão”:**

Observemos que:

Ao contrário da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente no dia 11/11/2021 foi dado a entrada no protocolo nº 159934/2021 pelo o qual foi solicitado a CRA-BA a mudança da Razão Social EIRELI para sociedade LTDA Unipessoal se tratando apenas de alteração Nome/Razão Social, e não de alteração de capital Social, encontrado pelo parecer técnico da prefeitura, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a Habilitação.

O equívoco de jogar a empresa inabilitada por informações, especulativa sobre a situação da mesma perante a CREA-BA, segue em anexo todos os protocolos realizado perante o conselho.

**Entende-se por "forma da lei" o seguinte:**

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordeste@outlook.com

05



# Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

2 - Não apresentou as notas explicativas no balanço patrimonial, conforme alínea "b", do instrumento convocatório, bem como na Lei Nº 10.406, 10 de janeiro de 2002; art. 176, parágrafos 4 e 5 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 2012, o Art. 176 da Lei 6.404/76 diz que "as demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício", portanto as notas se tornam obrigatórias.

## Observemos que:

k) Alvará de licença, localização e funcionamento;

### 7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) certidão negativa de falência, concordata recuperação judicial, extrajudicial, insolvência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da licitação;

b) Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, considerando forma e calendários legais, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por Índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a substituição por balancetes ou Balanço Provisório. O licitante apresentará, conforme o caso, autenticados, publicação do Balanço ou cópias reprográficas das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial do Estado da sede da Licitante, ou no Cartório do Registro de Títulos e Documentos, todos obrigatoriamente firmados pelo Contador habilitado, com comprovação através da apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), perante o C.R.C (Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Dirigente/Sócio, qualificados.

c) Comprovação do licitante possuir capital social integralizado ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra para interessados em participar do certame, no valor de **R\$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais)** para o Lote 01; de **R\$8.931,00 (oito mil e novecentos e trinta e um reais)**, para o Lote 02; de **R\$9.752,00 (nove mil e setecentos e trinta e dois reais)**, para o Lote 03, e, caso o licitante deseje participar dos três lotes deverá comprovar o somatório total de **R\$48.183,00 (quarenta e oito mil e cento e sessenta e três reais)**, podendo ser comprovada através da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do estado da sede da Empresa, ou, na ausência desta, também poderá apresentar declaração firmada pelo contador do licitante atestando que a informação foi extraída do balanço patrimonial do último exercício social já exigível.

c.1) Se a informação firmada pelo contador do licitante não conferir com a cópia do Balanço Patrimonial, o licitante será inabilitado, independente da adoção das medidas legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

d) A boa situação financeira da empresa licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos índices abaixo relacionados, **CALCULADO E DEMONSTRADO PELO LICITANTE**, em memorial de cálculo constante dos documentos de habilitação, firmado pelo contador do licitante, em papel timbrado da empresa e na qual conste a **Declaração de Habilitação Profissional - DHP, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade ou Certidão de Regularidade do Profissional Contabilista (Resolução CFC nº 1.402/2012)**. - Res. CFC N.º 871/2000, por meio da seguinte fórmula:

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE**  $ILC = AC/PC > ou = 1,0$   
**ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL**  $ILG = (AC + RLP)/(PC + ELP) > ou = 1,0$   
**GRAU DO ENDIVIDAMENTO**  $GE = (PC + ELP) / AT < ou = 0,50$

ONDE: AC = ATIVO CIRCULANTE PC = PASSIVO CIRCULANTE  
RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO  
AT = ATIVO TOTAL

d.1) Se a informação do memorial de cálculo não conferir com os elementos constantes do Balanço Patrimonial, o licitante será inabilitado, independente da adoção das medidas legais cabíveis.

d.2) Caso conste no Balanço Patrimonial o cálculo de todos os índices solicitados na alínea "d" a declaração será dispensada.

7.4.1 A comprovação a que se refere as alíneas "c" e "d", poderão ser apresentadas em uma única declaração ou separadamente, estando devidamente acompanhadas com **Certidão de Regularidade do Profissional Contabilista (Resolução CFC nº 1.402/2012)**.

7.5. Os documentos de Habilitação deverão ser apresentados em envelope lacrado, no qual possam ser identificados, os nomes ou razões sociais, modalidade, número e data de licitação, além da expressão HABILITAÇÃO, além de devidamente endereçados à Prefeitura Municipal, nos seguintes termos:

7.6. A inversão do conteúdo dos envelopes acarretará na inabilitação ou desclassificação do licitante.

06



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

O órgão licitante somente poderá exigir a apresentação dos documentos **EXPRESSAMENTE EXIGIDOS PELO EDITAL**. Destarte, se a nota explicativa não for exigida pelo edital, a comissão de licitação não poderá exigir a apresentação. Afinal, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, definiu obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Senão vejamos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

07



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, afirmou que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”. [i]

Diante do exposto, penso que se o documento não foi exigido pelo edital, a comissão de licitação não poderá inabilitar a proponente que deixar de apresentá-lo. Todavia, para evitar o dissabor de precisar ingressar com recurso administrativo, aconselho a consulente a efetuar questionamento ao órgão licitante sobre a questão das notas explicativas.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordestelta@gmail.com

08



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

### Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

Se as irregularidades cometidas no bojo da licitação tiverem sido respaldadas em diretrizes determinadas no parecer técnico, as quais envolvem matéria eminentemente técnica que escapa da margem de conhecimento dos administradores/gestores, é possível arguir a ausência de dolo ou culpa por parte desses agentes no cometimento dos vícios apurados. Conseqüentemente, por força dos princípios da culpabilidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, poderia ser suscitado o afastamento da responsabilização dos administradores/gestores que, comprovadamente, não detinham o conhecimento técnico inerente ao objeto licitado, nem as condições de confirmar a legitimidade de seu conteúdo, e que decidiram com base no parecer técnico emitido por profissional capacitado.

A análise em torno do nível de especificidade envolto no mérito do parecer técnico é essencial para determinar a possibilidade de responsabilização do administrador/gestor. Se do parecer constavam informações que poderiam ser confirmadas pelo administrador/gestor, este não poderá arguir falta de conhecimento para afastar sua responsabilização. Nesse sentido, vejam-se trechos de acórdão do Tribunal de Contas da União: 138. O recorrente ocupava o cargo de dirigente máximo da entidade, Presidente do Conselho Administrativo. 139. Para a defesa, o cargo da presidência exigia inúmeras funções e responsabilidades ao gestor, ainda mais no caso do [...] que executa diversos projetos concomitantes, e o alto grau de compromissos e demandas que exigiam a participação direta do Presidente, o que representava uma sobrecarga de atividades no cotidiano da administração (peça 405, pp. 46-47).

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordestelta@gmail.com

05



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão de Licitação com o fim de se comprovar a adequação das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Nesse sentido, o Edital em questão é por demais claro ao regular nos itens acima transcritos, as regras das exigências bem como de análise das respectivas HABILITAÇÃO.

Conforme se observa acima, notamos que em momento algum este recorrente deixou de respeitar as regras editalícias, de modo que se torna totalmente errônea a sua desclassificação.

**DISCORRER SOBRE OS DOCUMENTOS QUE FORAM JUNTADOS NA HABILITAÇÃO, INFORMANDO OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS QUE ESTÃO DEVIDAMENTE INCLUÍDOS, INCLUSIVE INFORMAR ONDE ESTÁ APOSTO AS INFORMAÇÕES REFERENTE COMPROVAÇÃO DE SUA VALIDADE PERANTE AO CREA PARA QUE FIQUE CLARO O SEU CUMPRIMENTO.**

Nesse sentido, outro raciocínio não pode ser feito, que não o de que agiu em desconformidade com as regras contidas neste certame licitatório, esta Douta Comissão de Licitação, uma vez que, de forma precipitada e injusta, julgou pela desclassificação deste recorrente.

### **A OMISSÃO CONTIDA NO EDITAL DA LICITAÇÃO**

De tal sorte, a omissão por parte do Edital de Licitação quanto à tal questão, indubitavelmente, deve favorecer à licitante, pois, deixou ao arbítrio da

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra. Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

10



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

mesma eleger o documento que entendeu mais conveniente à passar a Comissão de Licitação a certeza de haver atendido à referida regra edilícia.

### DAS RAZÕES JURÍDICAS

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.” José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciativa dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

11



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

com o da igualdade. Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder". José Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997

### **Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:**

"2.3.2) A redução progressiva da discricionariedade A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores. 2.3.3) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordestelta@gmail.com

12



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.” Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. 2.3.4) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja secessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador. 2.3.4.1) A exaustão da discricionariedade Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como "definição do objeto a ser licitado" e "elaboração do edital"), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma "especialização" em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, e vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório." Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Dialética – 12ª Edição - 2008 – São Paulo

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

12



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular as exigências contidas nos itens 7.4, fora muito claro quanto à metodologia que deveriam os licitantes adotarem para demonstrar as suas respectivas **Qualificação Financeiras**, não fazendo nenhuma exigência quanto a forma de apresentação deste, devendo se em conformidade com o usado no serviço. De tal sorte, deixou ao entendimento de cada um dos licitantes interessados a definição quanto a que tipo de documento seria utilizado com o fim de passar a essa Comissão de Licitação, tais informações.

Deste modo, serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou **desclassificada a Recorrente**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo licitatório acima especificado.

### DOS PEDIDOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como **DECLASSIFICADA** no presente certame a sociedade empresária **CONSTRUTORA NORDESTE LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório. **(DOCUMENTOS EM ANEXO)**

Requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **CLASSIFICADA** da recorrente licitação.

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordestelta@gmail.com

15



## Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Irecê/BA, 13 de maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
CONSTRUTORA NORDESTE LTDA



# Construtora Nordeste Ltda

CNPJ 02.730.635/0001-70. Insc. Est. 49.457.489. Insc. Munic. 5482.

**ANEXOS**

End. Av. Januário Alves, 275- Centro Presidente Dutra Ba. CEP 44.930-000 Fone/fax 74(\*\*)3641-0363 Email: construtoranordesteltda@gmail.com

17



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA JURIDICA PROVISÓRIA  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 133279/2022  
Emissão: 01/04/2022  
Validade: 30/04/2022  
Chave: 2329z

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: CONSTRUTORA NORDESTE LTDA

CNPJ: 02.730.635/0001-70

Registro: 0000089170

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 1.000.000,00

Data do Capital: 25/03/2019

Faixa: 4

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA COBSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ATIVIDADES DE LIMPEZA (LIMPEZA PÚBLICA); ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA CIVIL; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ENGENHARIA CIVIL.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: AVENIDA JANUARIO ALVES, 275, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA, BA, 44930000

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 23/11/1998

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 8917

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA PROVISÓRIA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 53758941. Data de vencimento do boleto: 30/04/2022
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (1/1)

Parcelamento Ano: 2022

Quantidade de Parcelas Pagas: 3/5

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: ALBERTO BARRETO SANTANA DE SOUZA

Registro: 0520060954

CPF: 028.970.255-06

Data Início: 30/11/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933 e o Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966, e competências de acordo com o Art. 7º da Resolução n.º 218/1973. ENGENHARIA CIVIL - EAD Art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933 e o Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e competências de acordo com o Art. 7º da Resolução n.º 218/1973 do CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: EDSON MACHADO GONCALVES

Registro: 0503839396

CPF: 124.380.145-04

Data Início: 23/11/1998

Data Fim: Indefinido



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 2329z  
Impresso em: 01/04/2022 às 08:44:13 por: adapt, ip: 186.194.21.106

18



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO**  
**PESSOA JURÍDICA PROVISÓRIA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-BA**

**Nº 133279/2022**

**Emissão: 01/04/2022**

**Validade: 30/04/2022**

**Chave: 2329z**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia**

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

**CONSTRUTORA NORDESTE LTDA.**  
Eng. Edson Machado Gonçalves  
CREA Nº 00333333



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 2329z  
Impresso em: 01/04/2022 às 08:44:13 por: adapt, ip: 186.194.21.106

19



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CONSTRUTORA NORDESTE LTDA CNPJ nº 02.730.635/0001-70**

EDSON MACHADO GONCALVES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/01/1956, DIVORCIADO, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 124.380.145-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0127994084, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA CASTELO BRANCO, 251, A, CENTRO, IRECE, BA, CEP 44900000, BRASIL.

ELIVANIA CARMO QUEIROZ nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 27/09/1971, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 785.195.005-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0744261767, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA CASTELO BRANCO, 251, A, CENTRO, IRECE, BA, CEP 44900000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201983332, com sede Av. Januário Alves, 275, Centro Presidente Dutra, BA, CEP 44.930-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.730.635/0001-70, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e Consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.000.000 (um milhão) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de AUMENTO EM R\$ 490.000,00, este fica assim distribuído:

EDSON MACHADO GONCALVES, com 500.000 (quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado.  
ELIVANIA CARMO QUEIROZ, com 500.000 (quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) EDSON MACHADO GONCALVES com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Req: 81900000261750

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97843735 em 25/03/2019  
Protocolo 197142656 de 01/03/2019  
Nome da empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA NIRE 29201983332  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 59861153367281  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019  
por Tiana Regina M G de Araújo - Secretária-Geral

20



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CONSTRUTORA NORDESTE LTDA CNPJ nº 02.730.635/0001-70**

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece PRESIDENTE DUTRA/BA.

**CLÁUSULA QUINTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

EDSON MACHADO GONCALVES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 06/01/1956, DIVORCIADO, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 124.380.145-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0127994084, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA CASTELO BRANCO, 251, A, CENTRO, IRECE, BA, CEP 44900000, BRASIL.

ELIVANIA CARMO QUEIROZ nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 27/09/1971, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 785.195.005-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0744261767, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA CASTELO BRANCO, 251, A, CENTRO, IRECE, BA, CEP 44900000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUTORA NORDESTE LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201983332, com sede Av. Januário Alves, 275, Centro Presidente Dutra, BA, CEP 44.930-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.730.635/0001-70.

Resolvem consolidar o seu contrato social mediante as seguintes cláusulas.

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob o nome empresarial CONSTRUTORA NORDESTE LTDA e nome fantasia CONSTRUTORA NORDESTE.

Req: 8190000261750

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97843735 em 25/03/2019  
Protocolo 197142656 de 01/03/2019  
Nome da empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA NIRE 29201983332  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 59861153367281  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

21



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CONSTRUTORA NORDESTE LTDA CNPJ nº 02.730.635/0001-70**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem sede: AVENIDA JANUARIO ALVES, 275, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA, BA, CEP 44.930-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

**DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS. OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS. OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social integralizado é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.000.000 (um milhão) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

**Parágrafo Único:** O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

Req: 81900000261750

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97843735 em 25/03/2019  
Protocolo 197142656 de 01/03/2019  
Nome da empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA NIRE 29201983332  
Este documento pode ser verificado em [http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO\\_DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx](http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO_DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx)  
Chancela 59861153367281  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

22



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE  
CONSTRUTORA NORDESTE LTDA CNPJ nº 02.730.635/0001-70**

EDSON MACHADO GONCALVES, com 500.000 (quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado.

ELIVANIA CARMO QUEIROZ, com 500.000 (quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado.

**CLÁUSULA SEXTA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

**CLÁUSULA OITAVA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) EDSON MACHADO GONÇALVES com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**Parágrafo único.** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA NONA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

Req: 81900000261750

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97843735 em 25/03/2019  
Protocolo 197142656 de 01/03/2019  
Nome da empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA NIRE 29201983332  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 59861153367281  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

23





197142656

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

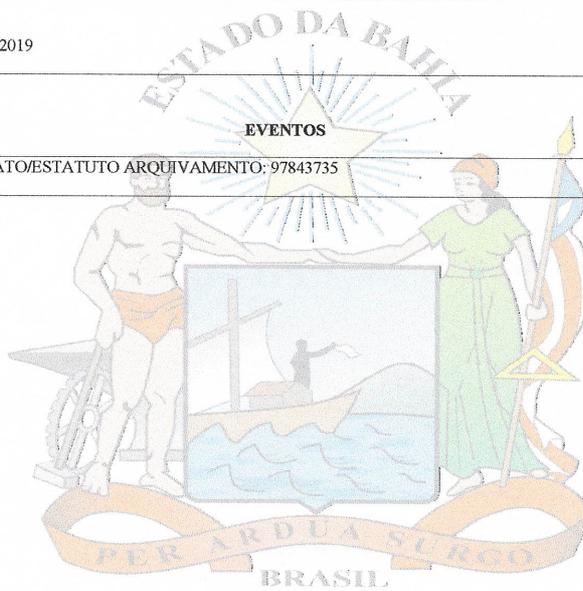
NOME DA EMPRESA	CONSTRUTORA NORDESTE LTDA
PROTOCOLO	197142656 - 01/03/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29201983332  
 CNPJ 02.730.635/0001-70  
 CERTIFICADO O REGISTRO EM 25/03/2019

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97843735



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 97843735 em 25/03/2019

Protocolo 197142656 de 01/03/2019

Nome da empresa CONSTRUTORA NORDESTE LTDA NIRE 29201983332

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 59861153367281

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

25/03/2019

1

25